PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.

ALTERA DISPOSIÇÕES DA LEI COMPLEMENTAR N. 07 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2004 – CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

ORILDO ANTONIO SEVERGNINI, Prefeito do Município de Major Vieira, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação desta Casa Legislativa o presente.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º. O capítulo II e seus artigos, constante do Título IV, da Lei Complementar n.º 07 de 22 de dezembro de 2.004, que trata das Contribuições, passa a vigorar com a seguinte redação:

Capítulo II
DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – COSIP

Art. 358. Nos termos do art. 149-A da Constituição Federal de 1988, fica instituída a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP, destinada exclusivamente ao custeio do serviço de iluminação pública no Município de Major Vieira, é devida pelos consumidores residenciais e não residenciais de energia elétrica e proprietários de imóveis urbanos, titulares de domínio ou possuidores, a qualquer título, da unidade imobiliária, na área urbana, edificada ou não, ligada a rede de energia elétrica ou não.

SEÇÃO II

Do Fato Gerador

Art. 359. A Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública tem como fato gerador o serviço de iluminação pública destinado a iluminar vias, praças, passarelas, jardins, abrigos de usuários de transporte coletivo e logradouros, bem como quaisquer outros bens públicos de uso comum e livre acesso, inclusive a iluminação de monumentos, fachadas, fontes luminosas e obras de arte de valor histórico, cultural ou ambiental, localizadas em áreas públicas, assim como de atividades acessórias de instalação, operação, manutenção, remodelação, modernização, eficientilização e expansão da rede de iluminação pública, serviços correlatos e despesas havidas para consecução do objetivo.

SEÇÃO III

Do Contribuinte

Art. 360. São contribuintes da COSIP os usuários de energia elétrica, atendidos pela concessionária pelo fornecimento do serviço.

Parágrafo único - Os proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores de imóveis localizados nas áreas atendidas pelo serviço de iluminação pública, respondem solidariamente pelo pagamento da contribuição, de que trata esta Lei Complementar.

SEÇÃO IV

Da Base de Cálculo

Art. 361. O valor da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública (COSIP) será obtido de acordo com o percentual aplicado em cada faixa de consumo (KWH) e dentro da tabela de classificação por classe consumidora, sobre o valor da tarifa de iluminação pública fixada pela Agência de Energia Elétrica - ANEEL (Grupo B4a).

§ 1º - Os níveis individuais de consumo de energia elétrica serão estabelecidos em razão da sua utilização por unidade habitacional, produtiva ou institucional.

§ 2º - Consideram-se unidades produtivas ou institucionais:

I - as entidades da Administração Pública;

II - as entidades empresariais;

III - as entidades sem fins lucrativos;

IV - as pessoas físicas ou empresas individuais;

V - as organizações internacionais.

§ 3º - As categorias das unidades produtivas ou institucionais estabelecidas no parágrafo anterior obedecem à classificação utilizada pela Comissão Nacional de Classificação - CONCLA, criada pelo Decreto Federal nº 1.264, de 11 de outubro de 1994.

§ 4º O valor da contribuição, estabelecido na forma do artigo anterior, será obtido de acordo com as tabelas abaixo e será apurado e cobrado, em 12 (doze) parcelas mensais, por meio de nota fiscal fatura emitida pela concessionária responsável pelo fornecimento de energia elétrica.

RATEIO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COSIP, NA FORMA PREVISTA NO ART. 361-A DESTA LEI.

I - CONSUMIDOR RESIDÊNCIAL
FAIXA DE CONSUMO (%) PERCENTUAL SOBRE A TARIFA DE ILUMINAÇÃO PUBLICA/MÊS;

CLASSE RESIDENCIAL	
Faixa de Consumo	**Valor da Contribuição em %**
De 0 a 30 kWh	Isento
De 31 a 50 kWh	Isento
De 51 a 75 kWh	2,45
De 76 a 100 kWh	2,72
De 101 a 150 kWh	4,05
De 151 a 200 kWh	5,31

De 201 a 250 kWh	10,46
De 251 a 300 kWh	12,12
De 301 a 350 kWh	13,78
De 351 a 400 kWh	15,44
De 401 a 500 kWh	17,10
De 501 a 750 kWh	20,41
De 751 a 1.000 kWh	28,71
De 1.001 a 1.500 kWh	37,00
De 1.501 a 2.000 kWh	53,59
De 2.001 a 3.000 kWh	70,18
De 3.001 a 4.000 kWh	103,36
De 4.001 a 5.000 kWh	136,54
De 5.001 a 7.500 kWh	169,72
De 7.501 a 10.000 kWh	252,67
De 10.001 a 25.000 kWh	335,61
De 25.001 a 50.000 kWh	714,79
De 50.001 a 100.000 kWh	843,68
De 100.001 a 250.000 kWh	843,68
Acima de 250.001 kWh	843,68

II – CONSUMIDORES DO COMÉRCIO, INDÚSTRIA E SERVIÇOS.
FAIXA DE CONSUMO (%) PERCENTUAL SOBRE A TARIFA DE ILUMINAÇÃO PUBLICA/MÊS

CLASSE COMÉRCIO, INDUSTRIA E SERVIÇOS	
Faixa de Consumo	**Valor da Contribuição em %**
De 0 a 30 kWh	ISENTO
De 31 a 50 kWh	4,04
De 51 a 75 kWh	4,86
De 76 a 100 kWh	6,09
De 101 a 150 kWh	10,88
De 151 a 200 kWh	12,98
De 201 a 250 kWh	18,88
De 251 a 300 kWh	21,50
De 301 a 350 kWh	24,12
De 351 a 400 kWh	26,74
De 401 a 500 kWh	29,36
De 501 a 750 kWh	40,48
De 751 a 1.000 kWh	53,59
De 1.001 a 1.500 kWh	66,69

De 1.501 a 2.000 kWh	92,91
De 2.001 a 3.000 kWh	114,38
De 3.001 a 4.000 kWh	165,66
De 4.001 a 5.000 kWh	218,08
De 5.001 a 7.500 kWh	257,23
De 7.501 a 10.000 kWh	381,65
De 10.001 a 25.000 kWh	506,07
De 25.001 a 50.000 kWh	837,85
De 50.001 a 100.000 kWh	1.350,28
De 100.001 a 250.000 kWh	1.350,28
Acima de 250.001 kWh	1.350,28

III - CONSUMIDORES PODER PÚBLICO FEDERAL E ESTADUAL
FAIXA DE CONSUMO (%) PERCENTUAL SOBRE A TARIFA DE ILUMINAÇÃO PUBLICA/MÊS

CONSUMIDORES PODER PÚBLICO FEDERAL E ESTADUAL	
Faixa de Consumo	**Valor da Contribuição em %**
De 0 a 30 kWh	ISENTO
De 31 a 50 kWh	4,85
De 51 a 75 kWh	5,83
De 76 a 100 kWh	7,31
De 101 a 150 kWh	13,05
De 151 a 200 kWh	15,57
De 201 a 250 kWh	22,65
De 251 a 300 kWh	25,80
De 301 a 350 kWh	28,95
De 351 a 400 kWh	32,09
De 401 a 500 kWh	35,24
De 501 a 750 kWh	48,58
De 751 a 1.000 kWh	64,31
De 1.001 a 1.500 kWh	80,03
De 1.501 a 2.000 kWh	111,49
De 2.001 a 3.000 kWh	137,25
De 3.001 a 4.000 kWh	198,79
De 4.001 a 5.000 kWh	261,70
De 5.001 a 7.500 kWh	308,68
De 7.501 a 10.000 kWh	457,98
De 10.001 a 25.000 kWh	607,29
De 25.001 a 50.000 kWh	1.005,41

De 50.001 a 100.000 kWh	1.620,33
De 100.001 a 250.000 kWh	1.620,33
Acima de 250.001 kWh	1.620,33

IV – CONSUMIDOR RURAL
FAIXA DE CONSUMO (%) PERCENTUAL SOBRE A TARIFA DE ILUMINAÇÃO PUBLICA/MÊS

CLASSE RURAL	
Faixa de Consumo	**Valor da Contribuição em %**
De 0 a 30 kWh	ISENTO
De 31 a 50 kWh	ISENTO
De 51 a 75 kWh	ISENTO
De 76 a 100 kWh	ISENTO
De 101 a 150 kWh	2,76
De 151 a 200 kWh	3,61
De 201 a 250 kWh	7,12
De 251 a 300 kWh	8,23
De 301 a 350 kWh	9,35
De 351 a 400 kWh	10,46
De 401 a 500 kWh	11,57
De 501 a 750 kWh	13,79
De 751 a 1.000 kWh	19,35
De 1.001 a 1.500 kWh	24,91
De 1.501 a 2.000 kWh	36,02
De 2.001 a 3.000 kWh	47,14
De 3.001 a 4.000 kWh	69,37
De 4.001 a 5.000 kWh	91,60
De 5.001 a 7.500 kWh	113,83
De 7.501 a 10.000 kWh	169,40
De 10.001 a 25.000 kWh	224,97
De 25.001 a 50.000 kWh	479,03
De 50.001 a 100.000 kWh	565,26
De 100.001 a 250.000 kWh	565,25
Acima de 250.001 kWh	565,26

Art. 361-A. Para os imóveis ligados a rede de energia, as alíquotas de contribuição são diferenciadas conforme faixas de montante de consumo mensal medido em kWh (quilowatt-hora) e aplicadas sobre a tarifa vigente de iluminação pública:

§ 1º A tarifa referida é aquela publicada por meio de resoluções pela ANEEL - Agência Nacional de Energia Elétrica para iluminação pública, por MWh (megawatt-hora) para a concessionária de serviço público de distribuição de energia que atua no Município e sem acréscimos de tributos (ICMS, PIS e COFINS).

§ 2º A cobrança incidirá sobre todas as classes/categorias de unidades consumidoras descritas em Resoluções da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL ou órgão regulador que vier a substituí-la.

§ 3º Os consumidores residenciais enquadrados nas faixas de consumo de 0 a 30 kWh e de 31 a 50 kWh são beneficiários da Tarifa Social de Energia Elétrica, Subclasse Residencial Baixa Renda e receberão desconto de 100% (Cem por cento) em seu valor da Contribuição para Custeio de Serviço de Iluminação Pública - COSIP, conforme I - Consumidor Residencial do Anexo único. (Redação dada pela Lei Complementar nº 101/2015)

§4º Estão isentos de pagamento da Contribuição para Custeio de Serviço de Iluminação Pública - COSIP as pessoas jurídicas de direito público municipal e os consumidores indicados nas tabelas constantes do §4º do art.361 desta Lei Complementar.

Art. 361 –B. O valor da contribuição de que trata esta Lei Complementar será reajustado anualmente no mês de janeiro do ano a que se referir, por decreto do Chefe do Poder Executivo, de acordo com a evolução do custo do serviço de iluminação pública ou pela variação nominal do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, publicado pela Fundação IBGE.

SEÇÃO V

DA APURAÇÃO, DO LANÇAMENTO E DO PAGAMENTO.

Art. 362. A apuração e o lançamento do valor devido da contribuição, por contribuinte, serão efetuados, pela concessionária do serviço

de iluminação pública no Município.

§ 1º A Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A.- CELESC ou por outra companhia de distribuição que atue no município deverá contabilizar mensalmente, o produto de arrecadação da COSIP, em conta própria, e fornecer à Secretária Municipal de Finanças, até o dia 15 do mês subsequente ao do recolhimento, o demonstrativo de arrecadação.

§ 2º O saldo verificado no balanço da contabilidade do Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP - deverá ser aplicado em serviços, de acordo com a programação e autorização do Poder Executivo Municipal.

Art. 363. Fica atribuída responsabilidade tributária à empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, para arrecadação da COSIP junto a seus consumidores que deverá ser lançada para pagamento juntamente na fatura mensal de energia elétrica, sendo o valor integral do tributo depositado na conta do Tesouro Municipal especialmente designada para tal fim, nos termos abaixo.

§ 1º Compete à Secretaria Municipal de Finanças a fiscalização da contribuição que trata esta Lei.

§ 2º A falta de repasse ou o repasse a menor da Contribuição pelo responsável tributário, nos prazos previstos em regulamento, e desde que não iniciado o procedimento fiscal, implicará:
I - a incidência de multa moratória, calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor da Contribuição, até o limite de 20% (vinte por cento);
II - a atualização monetária do débito, na forma e pelo índice estabelecido pela legislação municipal aplicável.

§ 3º Os acréscimos a que se refere o § 3º deste artigo serão calculados a partir do

primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o repasse da Contribuição até o dia em que ocorrer o efetivo repasse.

Art. 364. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com a concessionária do serviço de energia elétrica, para operacionalizar a apuração e cobrança da contribuição de que trata esta Lei Complementar, bem como a respectiva prestação de serviço de iluminação pública do interesse do Município.

§1º A Concessionária deverá manter cadastro atualizado dos contribuintes que deixaram de efetuar o recolhimento da contribuição, fornecendo os dados constantes naquele cadastro para a Secretaria Municipal de Finanças.

§ 2º O vencimento ocorrerá nos mesmos prazos e vencimentos da respectiva conta de energia elétrica:

I - A contribuição aproveita as vantagens fiscais e submete-se às penalidades aplicáveis à tarifa de energia elétrica.

II - Aplicam-se à Contribuição para Custeio de Serviço de Iluminação Pública - COSIP, no que couber as normas do Código Tributário Nacional e legislação tributária do Município, inclusive aquelas relativas às infrações e penalidades.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Major Vieira, SC, 25 de agosto de 2.017.

ORILDO ANTONIO SEVERGNINI

Prefeito

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Excelentíssimos Senhores Vereadores:

Encaminhamos para apreciação dessa Casa Legislativa, Projeto de Lei que tem por objetivo alterar os dispositivos atinentes a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP, e dá outras providências.

A Constituição Federal, em seu artigo 149-A, prevê espécie tributária e inclui dentre as competências dos Municípios a de instituir, na forma das respectivas leis, contribuição especial para custear o serviço de iluminação pública.

Prevê, ainda, a possibilidade de que o valor da contribuição seja cobrado juntamente com a fatura mensal de energia elétrica emitida pelas concessionárias distribuidoras de energia.

Os recursos hoje arrecadados com a COSIP são utilizados, na forma do parágrafo único do artigo 1º do Projeto de Lei, para a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, bem como com a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

A contribuição tem como sujeito passivo todos os proprietários titulares de domínio útil ou possuidores a qualquer título de imóveis localizados no território do Município de Major Vieira, cadastrados junto às concessionárias distribuidoras de energia elétrica titulares da concessão no Município. Em auditoria realizada pela equipe técnica de conformidade com o relatório que ora se anexa, apurou-se que o Município de Major Vieira está contabilizando déficit na arrecadação da referida contribuição, o que justifica a necessidade de adequação dos percentuais de cobrança, haja vista a possibilidade de haver o enquadramento nos casos de renúncia de receita estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

A proposição em apreço acrescenta e revoga dispositivos da Lei Municipal que instituiu a COMIP ora COSIP.

A proposta de mudança na lei não significa necessariamente aumento de valores para os contribuintes, mas a redistribuição de valores de acordo com o consumo de cada contribuinte, tornando mais equânime e isônomica a contribuição, ao mesmo tempo em que os menores consumidores estarão isentos do pagamento de conformidade com o disposto nas tabelas que ora se apresentam.

De qualquer forma a intenção é que a cobrança seja mais justa.

Hodiernamente há casos de residências enormes, com alto consumo de energia, em que o valor da contribuição é o mesmo de uma casa pequena, daí porque imperativa a atualização dos valores e adoção de mecanismos que preservem a manutenção de tão importante prestação pública.

Destarte pautados no mais absoluto interesse público, encaminhamos a presente proposição que esperamos alcance, justamente pela importância e relevo que assume a recepção favorável a sua aprovação por esta Casa, ao mesmo tempo em que aproveito o ensejo para requerer seja aprovada a tramitação da presente proposição em **REGIME DE URGÊNCIA**.

ORILDO ANTONIO SEVERGNINI

Prefeito